



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, das empresas prestadoras de serviços no Município de Barra Mansa, de contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no município e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas, prestadoras de serviços em Barra Mansa, que apresentem mais de 20 (vinte) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste município, no percentual de 60% (sessenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§1º. O percentual, previsto no *caput* deste artigo, é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§2º. O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido no município de Barra Mansa para a investidura no cargo.

§3º. A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior às seguintes situações:

- I – para contratações de trabalhadores, cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação;
- II – admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 3º As empresas, prestadoras de serviços no Município de Barra Mansa, serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no art. 1º desta lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, resguardado o direito de fiscalização pela Câmara de Vereadores e Sindicato da Categoria.

Art. 5º Constatado o descumprimento desta lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 6º A não apresentação da defesa, prevista no artigo anterior, ou se esta não for acatada, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – primeira infração: advertência e suspensão das atividades por 24 (vinte e quatro) horas, a contar a partir da autuação;

II – segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

III – terceira infração: suspensão temporária do alvará de funcionamento e das atividades;

IV – quarta infração: cassação definitiva do alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 7º A abertura das vagas reservadas, previstas nessa lei, será publicada em veículo de comunicação de massa, nas redes sociais e nas Sedes Sindicais da Categoria.

Parágrafo único. Os trabalhadores, interessados em se candidatarem às vagas, precisarão estar com seu cadastro atualizado junto ao Sistema Nacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

de Emprego (SINE) do Município de Barra Mansa, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no art. 2º desse diploma legal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BARRA MANSA, 15 DE JUNHO DE 2023.

Vereador Dr. Eduardo Pimentel



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de beneficiar os barra-mansenses, já que a contratação de mão de obra local traz efeitos benéficos para o nosso município, na medida que, além de diminuir o desemprego local, também atua no sentido de dinamizar a economia da localidade e, desta forma, potencializar os efeitos positivos do empreendimento. Atua, também, no sentido de minimizar a quantidade de trabalhadores trazidos de fora pela empresa construtora, diminuindo as admissões da população local. Com a medida, a prioridade de contratação de profissionais da cidade fica garantida.

É necessário, ainda, atentar que esse projeto não exclui a possibilidade de contratar pessoas que não são do município, mas sim, protege a mão de obra local. Isso evitará que a renda gerada aqui vá toda para fora, além de fazer justiça social, pois muitas empresas privilegiam trabalhadores de fora, mesmo quando há mão de obra qualificada em Barra Mansa.

Desta forma, apresento aos nobres esta lei, embasada nos argumentos acima lançados, para que seja deliberada e aprovada por esta Casa Legislativa.